



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05012/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÕEZINHOS** correspondente ao **exercício de 2016**. Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. **JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA**. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento da multa. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação. Remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.*

ACÓRDÃO APL – TC -00729/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILÕEZINHOS**, sob a Presidência do Vereador **JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA**, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1. A **Unidade Gestora** atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o **exercício de 2016**, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao **Tribunal de Contas do Estado** pelo referido Gestor.
 - 01.2. Registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do **Portal Eletrônico**, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da **Prestação de Contas Anual**, constantes dos presentes autos eletrônicos.
 - 01.3. Com base nas análises realizadas, a **Auditoria** verificou que houve: **a)** Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida, no total de **R\$ 343,12**; **b)** Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado no total de **R\$ 14.554,92**; **c)** Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando **R\$ 17.534,81** (R\$ 5.934,81 + R\$ 7.200,00 + R\$ 4.400,00); **d)** Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, na ordem de **R\$ 290,37**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. **Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que:
- 1.02.1.** Sugeriu **relevação da irregularidade** em razão do valor de pouca monta despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$343,12**.
 - 1.02.2.** Manteve **inalteradas as irregularidades**: **a)** Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, na ordem de **R\$ 290,37**, que poderá ser **relevado** pelo montante módico, sem prescindir das **recomendações** de estilo e/ou multa, por desrespeitar o que determina a Constituição; **b)** Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, na monta de **R\$ 14.554,92**; **c)** Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando **R\$17.534,81**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00112/18**, da lavra do Procurador – Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela:
- 1.03.1.** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Vanderley Cosme de Oliveira, durante o exercício de 2016;
 - 1.03.2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 12.884,41;
 - 1.03.3.** APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
 - 1.03.4.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Pilõezinhos/PB para que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas.
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** remanescentes:

- **Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando R\$ 17.534,81 (R\$5.934,81 + R\$ 7.200,00 + R\$ 4.400,00).**

1) Humberto Sergio Alcoforado Simões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme se verifica no **SAGRE/15**, houve procedimento de inexigibilidade para prestação de serviços técnicos contábeis, no valor de **R\$ 27.500,00**, em favor do Sr. Humberto Sergio Alcoforada Simões. A despesa efetivamente paga em **2015** em nome deste credor somou **R\$27.500,00**, correspondente a 03 (três) parcelas, no total de **R\$ 7.500,00**, referentes aos meses de janeiro/15 a março/15 e 08 (oito) parcelas de **R\$ 2.500,00**, referentes aos meses de abril a novembro, ou seja, a parcela de dezembro não foi paga no exercício. Ressalta-se que, durante 3 (três) meses, a despesa foi paga sem cobertura de procedimento licitatório, haja vista, o contrato ter sido assinado em **31.03.2015** com vigência até **31.12.2015**.

No **SAGRES/16** há procedimento de inexigibilidade no valor de **R\$ 32.500,00** referentes aos mesmos serviços. A despesa efetivamente paga em **2016** foi **R\$ 39.700,00**, sendo, **R\$2.500,00**, segundo nota de empenho nº 00004, de despesa de exercício anterior (dezembro de 2015); **R\$2.200,00** pela elaboração da PCA de 2015; **R\$ 2.500,00** referente ao mês de janeiro/16 sem cobertura do procedimento de inexigibilidade e **R\$ 32.500,00**, referentes a 11 (onze) parcelas referentes ao contrato assinado em **01.02.2016** com vigência até **31.12.2016**.

2) Tonielle Lucena de Moraes.

Conforme se verifica no **SAGRE/15**, houve um procedimento de inexigibilidade para prestação de serviços técnicos especializado em assessoria jurídica, no valor de **R\$ 19.800,00**, em favor do Sr. Tonielle Lucena de Moraes. A despesa efetivamente paga em **2015** em nome deste credor somou **R\$ 24.000,00**, correspondente a 01 (uma) parcela, no valor de **R\$ 2.000,00**, referente ao mês janeiro/15 e 10 (dez) parcelas de **R\$ 2.200,00**, referentes aos meses de fevereiro a novembro, ou seja, a parcela de dezembro não foi paga no exercício. Ressalta-se que, durante 3 (três) meses, a despesa foi paga sem cobertura de procedimento licitatório, haja vista, o contrato ter sido assinado em **31.03.2015** com vigência até **31.12.2015**.

No **SAGRES/16** há procedimento de inexigibilidade no valor de **R\$ 24.200,00** referentes aos mesmos serviços, cujo contrato foi assinado em **01.02.2016** e vigência até **31.12.2016**. A despesa efetivamente paga em **2016** foi **R\$ 28.600,00**, ou seja, **R\$ 24.200,00**, referente a 10 meses da vigência do contrato, **R\$ 2.200,00** referente ao mês de janeiro/16 sem cobertura do procedimento de inexigibilidade e **R\$ 2.200,00**, segundo nota de empenho nº 00007, de despesa de exercício anterior, referente ao mês de dezembro de **2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3) Posto São Francisco

No SAGRES/16 há procedimento de Tomada de Preço, no valor de **R\$ 10.515,40**, para aquisição de combustível, cujo contrato foi assinado em **09.06.2016** e vigência até **31.12.2016**. A despesa efetivamente paga ao Posto São Francisco em **2016** foi **R\$ 16.447,21**, sendo **R\$5.931,81**, referente a 5 (cinco) meses (janeiro a maio) sem cobertura do procedimento de licitatório. E o restante (**R\$ 10.515,40**) corresponde ao procedimento realizado no mês de junho.

Conclui-se, portanto, que, nos dois primeiros casos (Humberto Sergio Alcoforado Simões e Tonielle Lucena de Moraes), não ocorreu pagamento superior ao valor licitado, mas pagamento de despesa de exercício anterior e, pagamento de despesa sem cobertura de procedimento licitatório e, no último caso, ocorreu somente despesa paga sem licitação, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, cuja irregularidade por ser pequena monta é passível de multa.

- **Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, na monta de R\$ 14.554,92.**

Quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 14.554,92**, observa-se que o Município recolheu **81,26%** (**R\$77.689,64**) do valor devido ao **INSS**. Ressalta-se que foi anexado aos autos documentação, referente a parcelamento junto à Previdência (Doc. 75716/18) realizado pela Prefeitura, no entanto nesta documentação não há como identificar se a dívida da Câmara foi incluída.

Todavia, ponderando ser reduzido o percentual do valor não recolhido (18,73%), a irregularidade comporta aplicação de multa, com fulcro no Art. 56, II da LOTCE-PB, visto que, contraria os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Desta forma, o **Relator vota** pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais de responsabilidade do Vereador **JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, relativas ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) - **LRF**, recomendando ao gestor estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações patronais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05012/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais de responsabilidade do Vereador JOSÉ VANDERLEY COSME DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, relativas ao exercício de 2016;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), recomendando ao gestor estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações patronais;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 81,63 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 09:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 10:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL